

PROJETO DE LEI Nº 57/2018

“Dispõe sobre a criação do “Passe-Emprego” no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.

Dênis Eduardo Andia, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Santa Bárbara d’Oeste, o benefício gratuito às pessoas residentes neste município, as quais estejam em situação de desemprego, consistindo na gratuidade do transporte por ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano.

Parágrafo Único. O benefício consiste no fornecimento do cartão-eletrônico a todas as pessoas que estejam desempregadas e que busquem uma nova colocação profissional.

Art. 2º - O poder público municipal fornecerá um cartão-eletrônico com créditos de viagens, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa vigente, às pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

- I – residir no município;
- II – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III – estar comprovadamente desempregado há mais de 2 (dois) meses;
- IV – estar cadastrado no portal Casa do Trabalhador deste município ou regularmente matriculado e cursando qualquer uma das modalidades de qualificação ou requalificação profissional em escolas de ensino profissionalizante.

Art. 3º - O cartão-eletrônico será adquirido diretamente pelo poder público municipal, no Departamento de Transporte.

§ 1º. O valor obtido na venda dos créditos do cartão-eletrônico deverá ser depositado na conta do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

§ 2º. O cartão deverá conter até 42 (quarenta e dois) créditos mensais para o deslocamento do beneficiário na busca por novo emprego.

§ 3º. O cartão-eletrônico é pessoal e intransferível, não podendo ser cedido a terceiros nem negociado por qualquer meio ou forma.

§ 4º. Os créditos do cartão-eletrônico somente poderão ser utilizados dentro do mês respectivo, perdendo a sua validade ao término do período, vedada a sua acumulação.

§ 5º. O uso do cartão-eletrônico somente será possível nos dias úteis, vedada a sua utilização aos sábados, domingos e feriados.

PROTÓCOLO 6649/2018 - 04/07/2018 15:08

§ 6º. A comprovação da situação de desemprego deverá ser realizada mensalmente até o limite de 4 (quatro) meses consecutivos.

§ 7º. O fornecimento da primeira via do cartão-eletrônico é gratuito, sendo que a sua reposição, por motivo de perda ou dano por mau uso, será tarifada em valor correspondente a 10 (dez) tarifas vigentes.

Art. 4º - O poder público municipal criará uma comissão de acompanhamento formada por representantes das secretarias municipais de Desenvolvimento Econômico (Casa do Trabalhador) e da Promoção Social, do Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo Único. A comissão de acompanhamento deverá afixar na sede da Casa do Trabalhador a relação mensal dos beneficiários do programa.

Art. 5º - Não poderá participar do programa o munícipe que:

- I – já seja beneficiário de qualquer outra forma de isenção dentro do sistema de transporte coletivo urbano no município;
- II – esteja gozando de seguro-desemprego;
- III – seja aposentado ou pensionista.

Art. 6º - Será excluído do programa o participante que:

- I – for admitido em qualquer tipo de emprego ou trabalho remunerado;
- II – descumprir qualquer uma das exigências contidas nesta lei para uso dos créditos e a sua concessão;
- III – ultrapassar o período de 4 (quatro) meses de participação no programa.

Parágrafo Único. O participante excluído nos termos do Inciso II deste artigo não poderá participar do programa pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 7º - A critério do poder público municipal poderão ser firmados convênios com entidades sindicais sediadas no município que possuam cursos de qualificação e requalificação profissional visando a estender o programa aos participantes desses cursos, observados todos os requisitos para a concessão e a manutenção do benefício dispostos nesta lei.

Art. 8º - São deveres do beneficiário:

- I – comparecer pontualmente ao local da oferta de emprego a que foi encaminhado pela Casa do Trabalhador;
- II – zelar pela conservação dos bens do transporte coletivo urbano (ônibus, abrigos, terminais e pontos);
- III – identificar-se junto ao cobrador antes da passagem pela catraca do ônibus;
- IV – portar-se com urbanidade, educação e disciplina no interior dos ônibus, nos pontos e nos abrigos, respeitando aos demais usuários, empregados e funcionários do sistema;
- V – conservar em bom estado o cartão eletrônico e não adulterar as informações visuais nele contidas.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente e futura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do município, suplementada se necessário for.

Art. 10 - O poder executivo municipal regulamentará a presente lei a partir da data da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de Julho de 2018.

Alex Fernando Braga

“Alex Backer”

-vereador-



PROTOCOLO 6649/2018 - 04/07/2018 15:08

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alex Fernando Braga do Passe Emprego no município de Santa Bárbara d'Oeste.

O presente projeto tem por objetivo beneficiar gratuito às pessoas em situação de desemprego, residentes no município, consistindo na gratuidade do transporte por ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano.

O benefício consiste no fornecimento do Cartão Esperança a todos as pessoas que estejam desempregadas e que buscam uma nova colocação profissional.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 04 de julho de 2018.

Alex Fernando Braga
“Alex Backer”
-vereador-



PROTOCOLADO 6649/2018 - 04/07/2018 15:08